

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 01/2024**

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito do Poder Executivo do Município de Toritama- PE.

A Controladoria-Geral do Município, no uso das suas atribuições legais, consoante o art. 74 da Constituição Federal de 1988; Resolução TC. Nº. 01/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Lei Complementar Municipal nº 002/2017.

Considerando os princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e da eficiência, elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando o disposto nos artigos 5º, 40, XIV, alínea "a" e § 3º, 92, 113 e 115 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando o disposto no artigo 141 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), que estabelece regulamentação quanto à observância da ordem cronológica de pagamentos pela Administração Pública;

Considerando a Resolução TC nº. 244, de 17 de julho de 2024 expedida pela Corte de Contas Estadual que dispõe sobre a transparência e os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal e Estadual.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito do Poder Executivo do Município de Toritama, em cumprimento ao disposto nas Leis Federais nº8.666, de 1993 e nº14.133, de 2021.

**§ 1º.** Esta Instrução Normativa (IN) abrange os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, fundos e autarquias, os quais, para fins desta norma, serão denominados simplesmente Unidades Gestora (UG).

**§ 2º.** Quando forem executados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, o Município deverá observar os procedimentos pertinentes à operacionalização da ordem cronológica dos pagamentos estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 04 de novembro de 2022.

**CAPÍTULO II  
CONCEITOS**

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Instrução Normativa, considere-se:

**I - Ordem cronológica de pagamentos:** é o mecanismo pelo qual entidades governamentais honram suas obrigações financeiras, respeitando a sequência temporal de exigibilidade das despesas, visando garantir a impessoalidade, moralidade, transparência e a integridade na gestão dos recursos públicos.

**II - Recursos vinculados:** os recursos provenientes de contratos de empréstimo ou de financiamento, de convênios, de emissão de títulos ou de qualquer outra forma de obtenção de recursos que exija aplicação vinculada à finalidade específica;

**III - Recursos não vinculados:** os recursos oriundos de receita própria, de transferências ou de outros meios para os quais não se ache vinculada especificamente sua aplicação;

**IV - Contrato Administrativo:** é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular (pessoa física ou jurídica) ou outra entidade administrativa para consecução dos objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração, segundo o regime jurídico de direito público;

**V - Credor:** todo fornecedor de bens, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras cujo adimplemento de obrigação contratual mantida com a Administração Pública seja objeto de certificação por parte desta.

**VI – Liquidação:** consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

**VII - Atesto:** é a confirmação pelo gestor/fiscal do contrato, ou responsável legalmente designado, de que o bem foi efetivamente entregue ou os serviços foram efetivamente prestados.

### **CAPÍTULO III BASE LEGAL**

**Art. 3º.** A presente Instrução Normativa fundamenta-se nas Leis Federais nº8.666, de 1993 e nº14.133, de 2021.

### **CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS**

**Art. 4º.** O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade gestora executora e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

§ 1º - As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º - Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

§ 3º - A competência para o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos das categorias relacionadas no caput deste artigo é do Ordenador de Despesa de cada unidade gestora, responsável pela execução orçamentária-financeira.

### **CAPÍTULO V INCLUSÃO DO CRÉDITO NA SEQUÊNCIA DE PAGAMENTOS**

**Art. 5º** A ordem cronológica de exigibilidades terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a data da liquidação da despesa devidamente atestada.

**§ 1º.** Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

**§ 2º.** A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

**§ 3º.** O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

**§ 4º.** A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

**§ 5º -** Havendo preterição/favorecimento indevido da ordem cronológica de pagamento, o ordenador de despesa poderá responder por sanções aplicadas pelos órgãos fiscalizadores podendo variar desde advertências e multas.

## **CAPÍTULO VI PROVIDÊNCIAS E PRAZOS PARA A LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO**

**Art. 6º.** Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

**Art. 7º.** Os prazos de que trata o artigo 6º serão limitados a:

I - 15 (quinze) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, exceto quando forem executados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias;

II - 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, quando forem executados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias;

III - 30 (trinta) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa, exceto quando forem executados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias; e

IV – 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa, quando forem executados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

**§ 1º -** Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no artigo 63, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

**§ 2º -** O prazo de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 3º - O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º - Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 5º - No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

**Art. 8º.** Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º - A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º - Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º - A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO VII ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA**

**Art. 9º** - A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de Controle Interno do Município e ao Tribunal de Contas do Estado, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. O prazo para a comunicação às autoridades listadas no caput deste artigo não poderá exceder a 30 (dias) dias

contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento

## **CAPÍTULO VIII DESOBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

**Art. 10.** Não se sujeitarão às disposições desta Instrução Normativa os pagamentos decorrentes:

I - Suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 4.320/1964;

II - Remuneração e demais verbas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras.

III - Obrigações tributárias; e

IV - Outras despesas que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666, de 1993 ou Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO IX RESTOS A PAGAR**

**Art. 11.** Com referência às despesas empenhadas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro que venham a ser inscritas em Restos a Pagar, para efeito de cumprimento da ordem cronológica de pagamento, deverá ser observado o que se segue:

I - Com relação as despesas inscritas como restos a pagar processados, deverá ser observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos e terão prioridade de pagamento sobre as que venham a ser liquidadas no decorrer do exercício seguinte a efetiva inscrição; e

II - Toda despesa registrada como restos a pagar não processados terá como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento e sua efetiva liquidação, o que, nos termos da presente Instrução Normativa, corresponderá a data de emissão do seu respectivo atesto.

**Art. 12.** O disposto no artigo anterior aplicar-se-á aos Restos a Pagar inscritos a partir do exercício financeiro de 2024, restando o dever de estabelecimento de cronograma de pagamento para as suas dívidas contraídas ao longo dos exercícios anteriores.

## **CAPÍTULO X REQUISITOS TECNOLÓGICOS DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA**

**Art. 13.** A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamentos devem ser realizados por meio de sistema informatizado, que automatize e instrumentalize o processo de gestão e execução contratual, incluindo aspectos orçamentários e financeiros, permitindo:

I - o registro e a visualização das justificativas relacionadas aos casos de priorização na ordem cronológica de pagamento em situações excepcionais;

II - a suspensão do pagamento em qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

§ 1º O sistema informatizado utilizado também deve possibilitar a divulgação mensal, em seção específica do portal transparência, das diversas ordens cronológicas e das respectivas listas de exigibilidades, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual alteração

dessa ordem, com ampla acessibilidade a qualquer cidadão.

§ 2º Para fins de cumprimento da transparência exigida no § 1º, devem ser disponibilizadas em seção específica do portal transparência, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - identificação da fonte de recurso;

**II** - número do empenho;

**III** - nome e CPF/CNPJ do credor;

**IV** - data de liquidação;

**V** - data do pagamento, quando já realizado;

**VI** - valor;

**VII** - justificativa acerca da quebra da ordem cronológica;

**Art. 14.** A Controladoria-Geral do Município poderá expedir normas complementares necessárias a execução desta Instrução Normativa.

**Art. 15.** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pelo Órgão de Controle Interno.

## **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** O contratado poderá representar ao ordenador de despesas para contestar a omissão ou preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

**Art. 17.** O descumprimento das regras desta Instrução Normativa sujeita os responsáveis às sanções legais cabíveis.

**Art. 18.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Toritama, 30 de dezembro de 2024.

---

**Edilson Tavares de Lima**  
Prefeito

---

**Angela Maria Bezerra Machado**  
Controladora Geral do Município

**Publicado por:**  
Bruna Rebeca Silva Pedrosa  
**Código Identificador:**36588734